

A LIMITADA APLICABILIDADE DAS NORMAS LABORAIS PROTETIVAS AO TRABALHADOR SOB O OLHAR DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA

THE LIMITED APPLICABILITY OF PROTECTIVE LABOR STANDARDS TO WORKERS FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL LABOR LEGAL THEORY

LA APLICABILIDAD LIMITADA DE LAS NORMAS DE PROTECCIÓN LABORAL A LOS TRABAJADORES DESDE LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA JURÍDICA CRÍTICA DEL TRABAJO

Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva Lima¹

RESUMO: Esse artigo apresenta uma visão geral sobre a limitada aplicabilidade das normas de Direito do Trabalho à multiplicidade de formas de trabalho existentes na atualidade. No decorrer do estudo, é explicado que tais normas não deveriam ser restritas ao tipo de trabalho pautado na relação de emprego. Para isso, são realizadas considerações destacando a necessidade de ampliação da proteção normativa laboral para todas as formas de trabalho, a partir da Teoria Jurídico Trabalhista Crítica.

2617

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Proteção Trabalhista. Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica.

ABSTRACT: This article presents an overview of the limited applicability of labor law standards to the diverse forms of work currently existing. Throughout the study, it is explained that such standards should not be restricted to the type of work based on an employment relationship. To this end, considerations are made highlighting the need to expand labor regulatory protection to all forms of work, based on Critical Labor Law Theory.

Keywords: Labor Law. Labor Protection. Critical Labor Law Theory.

RESUMEN: Este artículo busca ofrecer una visión general de la limitada aplicabilidad de las normas de derecho laboral a la diversa gama de formas de trabajo actuales. A lo largo del estudio, se explica que dichas normas no deben restringirse al tipo de trabajo basado en una relación laboral. Para ello, se plantean consideraciones que resaltan la necesidad de ampliar la protección regulatoria laboral a todas las formas de trabajo, con base en la Teoría Crítica del Derecho Laboral.

Palabras clave: Derecho Laboral. Protección Laboral. Teoría Crítica del Derecho Laboral.

¹Advogada inscrita na OAB/PE. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). <http://lattes.cnpq.br/8629945301762033>.

O presente estudo tem como finalidade realizar breves considerações sobre a limitada aplicabilidade das normas laborais protetivas ao trabalhador sob o olhar da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica ou Teoria Social Crítica do Direito do Trabalho. Inicialmente, serão abordados conceitos e ponderações sobre o Direito do Trabalho e sua importância como área autônoma do Direito.

No decorrer da exposição, será considerada a limitada aplicabilidade das normas trabalhistas à multiplicidade de tipos de trabalho da atualidade, decorrentes, inclusive, do advento de novas tecnologias, da disseminação da inteligência artificial e de outras inovações. Será demonstrado que, nos moldes atuais, tais normas trabalhistas se limitam à relação de emprego e situações semelhantes (como o trabalhador avulso), deixando as demais formas de trabalho fora do manto protetor das normas de cunho laboral.

Por fim, na última parte, será analisada a necessidade de ampliação da aplicação do princípio da proteção trabalhista a todas as formas de trabalho, isto é, para além da relação de emprego. Para tanto, será destacado como é possível essa ampliação a partir da ótica da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica.

I. O DIREITO DO TRABALHO E SUA IMPORTÂNCIA

2618

O Direito do Trabalho² tem sido conceituado como sendo a área do Direito que regula as relações de emprego e outras situações semelhantes. Esse sistema de regras, princípios e instituições tem a finalidade de estabelecer medidas protetoras para a seara laboral, assegurando condições dignas de trabalho.

Nas palavras de Correia (2023, p. 121), esse ramo do Direito “estabelece as regras, princípios e institutos que regulamentam a relação de emprego e de outras figuras equiparadas no âmbito individual e coletivo.” Trata-se de matéria que regula as relações de trabalho subordinado, entre trabalhadores e empregadores, disciplinando direitos, deveres e condições de trabalho e, nesse contexto, é evidente o caráter protecionista desse plano laboral, fundado na ideia de que o trabalhador, parte hipossuficiente, necessita de normas específicas que limitem o poder econômico do empregador.

² O âmbito trabalhista já foi chamado de Legislação do Trabalho, Direito Operário, Direito Industrial, Direito Corporativo, Direito Social, Direito Sindical, dentre outros, os quais se revelaram expressões inapropriadas, sendo predominante a denominação Direito do Trabalho, a qual é a nomenclatura utilizada na atualidade. (Garcia, 2018, p. 9)

Nessa esteira, Maurício Godinho Delgado (2018, p. 49) destaca o que compreende o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, os quais compõem o Direito do Trabalho:

[...] o Direito Individual do Trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas. Já o Direito Coletivo do Trabalho pode ser definido como o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerando sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações.

As normas trabalhistas, sejam as de cunho individual ou coletivo, cuidam em sua essência de um tipo específico de relação de trabalho, a relação empregatícia, isto é, relações provenientes do contrato de trabalho subordinado, que dizem respeito, por exemplo, ao bem-estar do trabalhador. (Sussekind, 2010, p. 79) Esse campo busca à tutela do trabalhador e o equilíbrio existente nas relações entre o trabalho e o capital:

A finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas situações, mas também condições sociais ao trabalhador. Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade. O Direito do Trabalho pretende corrigir as deficiências encontradas no âmbito da empresa, não só no que diz respeito às condições de trabalho, mas também para assegurar uma remuneração condigna a fim de que o operário possa suprir as necessidades de sua família na sociedade. Visa o Direito do Trabalho melhorar essas condições do trabalhador. (Martins, 2008, p. 17)

2619

A importância do Direito do Trabalho possui repercussões sociais e econômicas, de modo que transcende o aspecto individual. Desse modo, para além de proteger o trabalhador como indivíduo, também contribui para a paz social e a estabilidade econômica, demonstrando ser uma área relevante para a manutenção do equilíbrio social. Assim, desempenha significativa função social, pois visa proporcionar justiça social e dignidade ao trabalhador, o que está em consonância com o princípio fundamental da dignidade humana estampado na Carta Constitucional brasileira. (Brasil, 1988, p. 1)

A aplicação do Direito do Trabalho é visível nos diversos tratos da seara laboral, entre empregador e empregado, como nos contratos de trabalho, nas jornadas, salários, saúde e segurança, além das garantias coletivas como negociação sindical e o direito de greve. Essa disciplina do Direito não se limita apenas às normas escritas, tendo atuado como um importante instrumento de justiça social e cidadania, que leva em conta os princípios fundamentais necessários para nortear a interpretação e aplicação da legislação trabalhista, como o princípio

da proteção, o princípio da primazia da realidade, também o princípio da continuidade da relação de emprego, dentre outros aplicáveis.

Nesse contexto, cabe enfatizar que o princípio da proteção trabalhista é um dos pilares do Direito do Trabalho, que tem por objetivo estabelecer amparo preferencial ao trabalhador, sendo sua preocupação central, por essa diretriz, alcançar a “igualdade substancial e verdadeira entre as partes.” (Plá Rodriguez, 2015, p. 83) Essa igualdade se traduz, dentre outros aspectos, na existência de regras e parâmetros que sejam mais favoráveis ao trabalhador, para que sejam reduzidas as desigualdades provenientes das relações de trabalho, como salienta a doutrina:

O Direito do Trabalho veio para reger um modelo de relação jurídica em que as partes se posicionam em grau de assimetria; em que as mesmas são ontologicamente desiguais – de um lado, o empregador, que admite, assalaria, dirige a prestação pessoal de serviços; mantém o poder disciplinar e de comando; e, do outro, há aquele que fica jurídica, econômica e juridicamente subordinado. Não por acaso, a doutrina jurídico-trabalhista clássica haver formulado o Princípio da Proteção, do qual se desencadeiam os demais princípios. (Cosentino Filho, 2017, p. 34)

Como se verifica, o princípio da proteção é essencial para a regulação da relação empregador e empregado, entretanto isso não implica na desconsideração da figura do empregador, mas, na verdade, visa a garantir que haja equilíbrio e justiça nesse vínculo, sendo reconhecido o trabalhador como sendo a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

O Direito do Trabalho também é importante na seara coletiva, isto é, na regulação das relações sindicais, dos contratos coletivos, das convenções, nos dissídios, dentre outros, que são instrumentos essenciais para a construção de condições de trabalho que sejam mais justas, de modo que esse ramo jurídico possa se adaptar às transformações sociais e econômicas. Nesse ponto, cabe frisar que os mecanismos coletivos são vitais para a evolução do próprio Direito do Trabalho e constituem um relevante instrumento democrático.

2620

Ademais, diante do cenário de intensas transformações no mundo laboral, como o avanço das tecnologias, do teletrabalho e das plataformas digitais, o Direito do Trabalho é essencial. Não se trata de uma área estanque de outras do Direito e tampouco inerte. Ao contrário, é um ramo vivo, dinâmico, que acompanha os anseios sociais e a evolução da sociedade, o que demanda, portanto, constante atualização legislativa e doutrinária para que essa área continue a cumprir sua função primordial de proteção.

Além de possuir grande relevância jurídica como ramo autônomo do Direito, a área trabalhista tem elevada importância constitucional. Sobre esse aspecto, apenas para exemplificar, a Carta Magna de 1988 dispõe de um Capítulo inteiro dedicado aos Direitos Sociais (entre eles o trabalho), com diversos artigos sobre Direito do Trabalho, como seguro-

desemprego, décimo terceiro salário, licença à gestante, repouso semanal remunerado, dentre outras normas trabalhistas. (Brasil, 1988, p. 1)

A importância da seara laboral também está prevista dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil elencados no art. 1º da Carta Constitucional, a saber no inciso “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Nesse sentido, outra norma que trata da seara trabalhista pode ser encontrada no art. 17º da Lei Maior, que ao abordar a ordem econômica e financeira, mais detalhadamente os princípios gerais da atividade econômica, preconiza que a referida ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego”. (Brasil, 1988, p. 1)

Embora possuam tamanha importância constitucional, sendo contempladas em vários dispositivos contidos na Constituição e, também, sejam essenciais para saúde e dignidade do trabalhador, as normas de Direito do Trabalho não são aplicadas a todos os tipos de trabalhadores. Essa limitação tem se revelado totalmente discrepante diante da realidade atual, que envolve uma multiplicidade de formas de trabalho.

2621

2. A LIMITADA APPLICABILIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS À MULTIPLICIDADE DE TIPOS DE TRABALHO DA ATUALIDADE

Como mencionado, o Direito do Trabalho se ocupa das normas laborais protetivas voltadas aos trabalhadores. Entretanto, tais normas não são cabíveis para todo e qualquer tipo de trabalhador. Esse sistema de regras, princípios e instituições são aplicáveis apenas àqueles trabalhadores que possuem relação de emprego e a outras situações semelhante, como, por exemplo, aos trabalhadores avulsos.

Sobre isso, a doutrina tece importantes considerações, destacando que nem todo trabalho é objeto do Direito do Trabalho:

Toda energia física ou intelectual, empregada pelo homem com um fim produtivo, é trabalho; mas nem toda atividade humana produtiva constitui objeto do Direito do Trabalho. A legislação de proteção ao trabalho consagrada em Versailles (1919) como um dos ramos autônomos do Direito, nasceu para regular o trabalho subordinado; isto é, aquele no qual o trabalhador está juridicamente subordinado a quem, como empregador, responde pelo risco da atividade empreendida e, por isso mesmo, assume o poder de comando da prestação pessoal dos serviços. E o seu conteúdo preponderante ainda é o contrato de trabalho subordinado, que se distingue da relação de trabalho autônomo, quando o próprio trabalhador assume o risco do negócio. (Sussekind, 2010, p. 80)

Embora a denominação consagrada na atualidade seja Direito do Trabalho, essa área não cuida de todos os tipos de trabalhadores, pois está interessada nas relações jurídicas decorrentes do trabalho subordinado, não podendo, portanto, suas normas serem invocadas por qualquer trabalhador.

Como observa Martins (2008, p. 15), o “Direito do Trabalho deveria dizer respeito a qualquer tipo de trabalhador, mas, na verdade, tutela o trabalho subordinado e condições análogas.” Nesse contexto, ao tratar da nova sociedade plural do trabalho, o doutrinador Carelli (2010, p.15) tece importantes considerações:

Com a nova conjuntura, muda realmente a forma em que se apresenta o trabalho. Ao invés de organizar-se uniformemente, como idealizado na organização fordista, centrado na figura do “trabalho subordinado”, como foi em quase todo o século vinte, agora “o trabalho se declina no plural”. O novo trabalho (ou novos trabalhos) se apresenta multiforme, pressionado pelo novo regime de acumulação de capital denominado “pós-fordista”. O mercado de trabalho já não é homogêneo, encontrando-se segmentado e dispar, com uma multiplicidade de tipos de trabalho, antes centrado no típico trabalho subordinado a tempo indeterminado, figura que atravessou todo o século XX como intensa e completa hegemonia.

Como destacado pelo autor, o atual mercado de trabalho não se apresenta de forma homogênea, tampouco centrado apenas no trabalho decorrente da relação de emprego. Os avanços tecnológicos, a criação de plataformas digitais de serviços e a ampliação e o desenvolvimento da inteligência artificial, vêm modificando significativamente os tipos e meios de trabalho:

2622

São grandes as transformações no mundo das relações de trabalho. A conjuntura internacional mostra uma sociedade exposta a sérios problemas que atingiram em escala mundial os sistemas econômicos capitalistas. Os empregos diminuíram, cresceram outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas passaram a produzir mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica trouxeram produtividade crescente e trabalho decrescente. (Nascimento, 2014, p. 74)

Na mesma esteira, Arnaldo Sussekind (2010, p. 51) discorre sobre as grandes alterações na seara trabalhista, decorrentes da revolução tecnológica, da globalização e da liberalização do comércio mundial:

A revolução tecnológica dos nossos dias, associada ao fim da guerra fria decorrente da implosão do império soviético, possibilitou a globalização da economia e, a alguns países plenamente desenvolvidos, intensa campanha em prol da liberalização do comércio mundial. Essa liberalização, como tem sido comprovado, vem favorecendo os países economicamente mais desenvolvidos, muitos dos quais opõem barreiras à importação de produtos capazes de concorrer vantajosamente com os similares nacionais. Por sua vez, os fantásticos êxitos da informática e da telecomunicação geraram computadores de círculos integrados, a telemática e a robótica, acarretando profundas inovações no campo da estruturação empresarial e no das relações de trabalho.

Ressalte-se que, embora exista uma relativa diminuição de contratação de mão de obra diante dos impactos inovação tecnológica nas relações laborais, há, também, em paralelo a isso

o surgimento de outras espécies de trabalhos não existentes anteriormente. O fato é que, o trabalho apenas centrado na relação de emprego e, portanto, na subordinação, já não é dominante nas estatísticas sobre pessoas ocupadas que trabalham com carteira assinada no Brasil.

Para se ter uma ideia sobre isso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em dados divulgados sobre o 1º trimestre de 2025 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), o número de pessoas ocupadas no Brasil é de pouco mais de 100 milhões (102,316 milhões), entretanto, apenas cerca de 39 milhões são trabalhadores com carteira assinada no setor privado (39.020 milhões). (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025, p.1) Além disso, no Brasil há quase 39 milhões de trabalhadores informais (38.718 milhões), o que representa uma parte significativa do número de pessoas ocupadas no Brasil.

Pelo exposto, é possível notar que o número de pessoas com carteira assinada no Brasil - as empregadas no setor privado - corresponde à apenas 38,13% do total de pessoas ocupadas no País. Isso destaca, de maneira resumida e simples, que a maioria dos trabalhadores, em geral, se encontra, na atualidade, fora do manto legal protetivo das normas trabalhistas, cuja aplicação se limita aos empregados com carteira assinada e outras situações semelhantes, como já mencionado.

Com o avanço da sociedade e a multiplicidade de formas de trabalho existentes, deveria ser ampliado o rol de proteção trabalhista em acompanhamento à dinâmica social. Todavia, o que se observa na prática é que, com a limitação da aplicação das normas de Direito do Trabalho apenas para os vínculos de relação de emprego e situações semelhantes (como os trabalhadores avulsos), a maioria dos trabalhadores continuarão sem qualquer forma de proteção de cunho trabalhista, pois não se encaixam nesse tipo de trabalho restrito, que é protegido legalmente.

3. A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO LABORAL A TODAS AS FORMAS DE TRABALHO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA CRÍTICA

Como observado, na sociedade atual verifica-se uma elevada multiplicidade nas formas de trabalho existentes. Além disso, a maior parte dos trabalhadores não possuí o vínculo trabalhista centrado na relação de emprego, o qual proporciona a proteção das normas trabalhistas. Com isso, é cada vez mais crescente o número de trabalhadores sem qualquer proteção legislativa no âmbito laboral.

Com o advento de novos tipos e novas ferramentas de trabalho, a adoção de normas trabalhista se torna ainda mais imprescindível. Há, portanto, a necessidade de ampliação da proteção trabalhista para todas as formas de trabalho e não somente para aquelas pautadas na relação de emprego ou similares.

Ao discorrer sobre o Direito do Trabalho no contexto da Teoria Jurídico Trabalhista-Crítica, o estudioso Andrade (2005, p. 315-333) expõe que a sociedade atual é marcada pelo poder da telecomunicação e da informação, com a introdução da inteligência artificial em vários campos ciênciia. Para ele, essas transformações são radicais e, por seu poder, são capazes de destruir valores, além de constituírem uma ameaça a condição humana. Diante disso, enfatiza a necessidade de definição de alternativas ético-culturais que sejam coexistentes com essas práticas sociais contemporâneas, de modo a elaborar novas possibilidades teóricas para o Direito do Trabalho.

Essas novas alternativas teóricas, em consonância com a realidade da sociedade contemporânea, são possíveis, em especial, diante dos estudos efetuados com base na teoria crítica, a qual não se reduz às concepções tradicionalmente assentadas:

[...] a Teoria Crítica tem sempre como uma de suas mais importantes tarefas a produção de um determinado diagnóstico do tempo presente, baseado em tendências estruturais do modelo de organização social vigente, bem como em situações históricas concretas, em que se mostram tanto as oportunidades e potencialidades para a emancipação quanto os obstáculos reais a ela. Com isso, tem-se um diagnóstico do tempo presente que permite então, também, produção de prognósticos sobre o rumo do desenvolvimento histórico. Esses prognósticos, por sua, vez apontam não apenas para a natureza dos obstáculos a serem superados e seu provável desenvolvimento no tempo, mas para ações capazes de superá-los. (Nobre, 2004, p. II)

2624

Como se denota, a teoria crítica se vale das oportunidades e potencialidades, para que sejam traçadas novas ações e diretrizes, as quais visam o desenvolvimento histórico. Essa teoria, é dinâmica e irreverente, pois “não pode se confirmar senão na prática transformadora das relações sociais vigentes.” (Nobre 2004, p. II)

Na seara trabalhista, existem as correntes fundadas na vertente clássica e na vertente crítica de estudo desse ramo do Direito. Os adeptos da Teoria Jurídico-Trabalhista Clássica, por exemplo, de forma recorrente se preocupam em reproduzir em seus manuais os conceitos como tradicionalmente eles têm sido apresentados ao longo de anos.

Já os estudiosos que discorrem sobre a Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica ou Teoria Social Crítica voltada ao campo trabalhista, esses não se limitam à conceitos tradicionais e repetitivo, mas buscam a evolução do Direito do Trabalho por meio do estudo crítico, com a construção de novos conceitos e soluções diante da sociedade do trabalho contemporânea. A

teoria crítica, diferentemente da teoria tradicional ou clássica, que não questiona a si mesma, nem ao seu objeto, trata da emancipação e do esclarecimento por meio da autorreflexão, propiciando caminhos inovadores para o estudo realizado sob a sua perspectiva. (Cosentino, 2020, p. 35-36)

Um exemplo disso são as pesquisas realizadas na linha de Direito do Trabalho, da Faculdade de Direito do Recife³, fundadas na Teoria Social Crítica:

Por meio de pautas hermenêuticas distintas, destinadas a compreender a Sociedade do Trabalho contemporânea, de fundamentos teóricos de vários matizes que se ocuparam em estabelecer a crítica filosófica da modernidade, de evidências empíricas e analíticas consistentes foi capaz de problematizar e refutar as bases epistemológicas da Teoria Jurídico-trabalhista Clássica e construir, ao lado de outros programas, as bases epistemológicas da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica. Do ponto de vista metodológico, começa por deslocar o seu objeto – trabalho livre-subordinado, centrado no contrato de emprego -, reconstituir os seus pressupostos – fontes e princípios, para destacar as relações sindicais e a luta operária – e a largar os seus postulados, especialmente, a partir do diálogo mantido com outras teorias sociais. (Programa de pós-graduação em direito, 2022, p. 1)

Os estudos empreendidos na seara trabalhista pelos pesquisadores supracitados, tendo como base a Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica, apenas para citar alguns pontos, contemplam: a) a crítica filosófica da modernidade e sua importância na compreensão do trabalho/livre subordinado como objeto do Direito do Trabalho; b) a precarização das relações trabalhistas; c) o adoecimento e o meio ambiente do trabalho; d) as inovações e avanços tecnológicos e seus impactos no Direito do Trabalho e na relação laboral; e) a reforma trabalhista e os retrocessos hermenêuticos; f) a história e as novas pautas do sindicalismo no Brasil; g) o sistema da segurança social, passando pela renda universal garantida; dentre outros assuntos. (Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022, p. 1)

2625

Tais investigações permitem o desenvolvimento de pesquisas capazes de promover o avanço do Direito do Trabalho, bem como a formulação de bases analíticas fundadas na Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica. Esse contexto é essencial para a elaboração de novas premissas para a área laboral, em conformidade com o acompanhamento da dinâmica social, com produção de conhecimento no plano das “relações individuais, das relações sindicais, das relações internacionais e, por meio do diálogo que mantém com outras teorias sociais e ramos do direito.” (Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022, p. 1)

³ O Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Pernambuco, realiza na Faculdade de Direito do Recife pesquisas sobre Direito do Trabalho no âmbito de seus cursos de mestrado e doutorado em Direito. Há linha específica para a área trabalhista, com estudos de grandes repercussões a partir da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica ou Teoria Social Crítica do Direito do Trabalho.

Dante do cenário atual da área laboral e das multiplicidades de formas de trabalho existentes, há a necessidade de avanço da seara trabalhista no que diz respeito a sua aplicabilidade. Uma vez que moldes atuais o Direito do Trabalho apenas abarca/protege uma pequena parcela de trabalhadores, é preciso revisar alguns conceitos tradicionais, que já não atendem à realidade existente:

As mudanças na estrutura do mercado de trabalho, com o surgimento e proliferação de ocupações que não se encaixam perfeitamente na noção de trabalhador subordinado [...], mas que, ao mesmo tempo necessitam de proteção social do trabalho, já estão sendo sentidas pelos estudiosos, que estão em busca de sua solução. (Carelli, 2010, p. 149)

Nesse sentido, os próprios estudiosos da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica já salientavam que as práticas negociadoras vivenciadas ao longo dos anos pelo Direito do Trabalho evidenciam a inaptidão dos métodos estatais tradicionais para acompanhar a dinâmica das relações, sendo indispensável a formulação de outras práticas laborais, assim como a criação de uma nova Teoria Jurídico-Trabalhista em conformidade com a realidade atual. (Andrade, 2005, 122-165)

O Direito do Trabalho não pode ser utilizado apenas como um conjunto de normas trabalhistas a serem aplicadas. Sobre isso, Bonfim (2021, p. 5) destaca que esse ramo do Direito vai além da visão individualista e coletiva:

2626

[...] o Direito do Trabalho é muito mais amplo, tem toda uma conotação coletiva, social, com institutos internacionais, nacionais e setoriais que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores, à proteção das minorias e dos hipossuficientes, à proteção da sociedade trabalhadora. Também tem a visão e abordagem econômica, quanto aos tributos e encargos trabalhistas, mercado de trabalho, globalização da economia e consequente flexibilização das obrigações trabalhistas para sobrevivência da empresa. O Direito do Trabalho não pode ser visto apenas como aquele que cuida da aplicação das regras trabalhistas, isto é, da CLT e das demais leis extravagantes. Vai além destes limites. Supera a visão individualista e coletiva e perpassa pela visão econômica, política e social.

A melhoria da condição social do trabalhador e a atenção à sua dignidade, em conformidade, inclusive, com os princípios constitucionais, requer a proteção às minorias hipossuficientes, portanto, o alargamento da proteção trabalhista e não a sua limitação a um pequeno grupo, que não é mais a forma de trabalho predominante, como no caso do Brasil. Nessa esteira, Nascimento (2014, p. 378) afirma que:

No período contemporâneo assiste-se ao início de uma nova fase, a do direito do trabalho não só de empregados, senão também de outros tipos de trabalhadores que não estejam vinculados a uma empresa mediante relação empregatícia. A expectativa é recente, mas certamente os debates crescerão em muitos países no sentido de estabelecer se o direito do trabalho é um direito dos empregados – o que nunca deixará de ser – ou se a sua extensão diante dos novos sistemas de capitalista e das alterações profundas no modelo de sociedade e da força de trabalho, será, verdadeiramente, o direito do trabalho em sentido lato e não direito dos empregados.

Esse campo do Direito não pode continuar limitado, de modo a ser caracterizado como o direito do empregado. Como aponta Cosentino Filho (2017, p. 347), é necessário e também possível ao Direito do Trabalho, reformular suas bases e estruturas, “para que ele possa privilegiar a proteção do trabalho livre e que as lutas coletivas se dirijam à emancipação social, rumo a uma sociedade fraterna, solidária e centrada na justiça distributiva.”

Para isso, é essencial o contínuo desenvolvimento de estudos a partir da Teoria Social Crítica para que um “novo Direito do Trabalho verdadeiramente universal cujo sentido protetor será irreversivelmente alargado deve abrigar todos os que desejam viver de um trabalho ou de uma renda compatíveis com a dignidade humana.” (Andrade, 2008, p. 84) Como defendido por adeptos da Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica, é imperativo que o atual Direito do Trabalho seja reformulado, sendo primordial o alargamento do princípio da proteção trabalhista para abranger todas as formas de trabalho, em consonância com a multiplicidades de espécies de trabalho existentes na atualidade.

CONCLUSÃO

Os conceitos apresentados nesse estudo sobre o Direito do Trabalho demonstraram uma área do Direito destinada ao estabelecimento de medidas protetoras para o campo laboral, que objetiva a garantir condições dignas de trabalho. Entretanto, tais normas, nos moldes atuais, possuem uma aplicação severamente restrita, pois apenas tutelam o tipo de trabalho pautado na relação de emprego (e situações semelhantes, como no caso do trabalhador avulso).

2627

Há, na sociedade contemporânea, uma multiplicidade de formas de trabalho que não são provenientes da relação de emprego, as quais, no cenário atual, estão desprotegidas legalmente. Essa variedade de ocupações existentes na seara laboral, sem vínculo empregatício, não pode apenas ser desconsiderada e deixada ao relento, exposta às consequências do desamparo legal.

As teorias críticas não se limitam à conceitos tradicionais e repetitivos, ao contrário, buscam a evolução do Direito do Trabalho por meio do estudo crítico, com a construção de novos conceitos e soluções diante da atual sociedade plural do trabalho. A tendência, com a continuação dos avanços tecnológicos, das inovações e da disseminação da inteligência artificial, é o seguimento das variações de espécies de trabalhos, que não necessariamente sejam fundados na relação de emprego, portanto, o Direito do Trabalho não pode ficar inerte diante dessa evolução social tão significativa.

Assim, por meio dos estudos e ponderações fundamentados na Teoria Jurídico-Trabalhista Crítica, é possível o questionamento de conceitos e entendimentos tradicionais, com o objetivo de construir uma nova roupagem para o Direito do Trabalho em consonância com a dinâmica atual. Desse modo, o estudo aqui empreendido advoga pelo alargamento do princípio da proteção para abarcar todas as formas de trabalho existentes na sociedade contemporânea, a partir da Teoria Social Crítica Trabalhista, a qual através da autorreflexão pode proporcionar novos caminhos para o Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho e pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTR, 2005.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

BONFIM, Vília. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mai. 2025.

2628

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2010.

CORREIA, Henrique. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. A reconfiguração teórico-dogmática do pressuposto autonomia no direito do trabalho, na esteira da versão analítica de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (Org.). *Direito do trabalho e teoria social crítica. Homenagem ao Professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade*, vol. 1. São Paulo: LTr, 2020. p. 34-41.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós- graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. 2025. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em 30 jun. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do trabalho. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NOBRE, Marcos. A teoria crítica. São Paulo: Zahar, 2004.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. Direito do trabalho e teoria social crítica. 2022. Disponível em: <https://www.ufpe.br/ppgd/>. Acesso em 25 set. 2022.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.